

PROCESSO - A.I. Nº 01841532/90
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - CALHEIRA ALMEIDA S/A
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - INFRAZ ILHÉUS
INTERNET - 07.10.03

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0495-11/03

EMENTA: ICMS. EXCLUSÃO PARCIAL DO DÉBITO. Representação proposta nos termos do art. 114, II e § 1º do RPAF (Decreto nº 7629/99), no exercício do controle da legalidade, pela PGE/PROFIS, para aplicação de multa sobre os acréscimos moratórios, em razão do pagamento extemporâneo, e não de exigência de imposto. A representação visa corrigir erro decorrente de ilegalidade flagrante, na cobrança do crédito tributário. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pela PGE/PROFIS às fls. 417 e 418 dos autos, no exercício do controle de legalidade, consoante dispõe os arts. 113 e 114 e seu § 1º do RPAF/99, e do art. 119, II do COTEB (Lei nº 3956/81), e alterações posteriores, solicitando que sobre o valor do item 3 do Auto de Infração em epígrafe, incida a multa de 60% sobre a base de cálculo dos acréscimos tributários decorrentes do pagamento extemporâneo do valor relativo ao imposto.

O Auto de Infração foi lavrado em 27/11/90, onde indicou o cometimento de 3 infrações como sendo:

1. Omissão de saída de sacaria na venda de 15 sacos de cacau, com deferimento do imposto;
2. Saída por valor inferior ao custo de aquisição na operação de comercialização de cacau em amêndoas nos exercícios de 1986/1987;
3. Imposto lançado intempestivamente no RAICMS, referente à complementação do valor de saídas de cacau para o exterior, conforme Guia de Exportação-GE e Termo de Encerramento de Fiscalização, cujas notas deveriam ter sido lançadas, referente aos exercícios de 1987 e 1988.

A Representação propõe o julgamento pela Procedência em Parte da infração 3 referente ao Auto de Infração acima indicado, determinando a multa de 60% para incidir sobre o valor dos acréscimos tributários, em razão do imposto pago intempestivamente, conforme dispõe o art. 42, inciso VII da Lei nº 7014/96 e do art. 47, inciso X do COTEB (Lei nº 3956/81).

Segundo consta do Parecer nº 0015/2003, (fls. 415 e 416) dos autos, das três exigências fiscais duas foram descharacterizadas, remanescendo a terceira infração que se refere a acréscimos moratórios relativo a imposto recolhido fora do prazo, indicando os itens 8 e 13 do

Demonstrativo de Débito do Auto de Infração à fl. 2, e que esta é a descrição constante do Termo de Encerramento (fls. 22 e 23).

Assevera que originalmente os valores eram expressos em cruzados e foram convertidos em cruzados novos nos valores de NCZ 1.484,91 e NCZ 2.979,15.

Informa que a irregularidade se refere a novembro de 1987 e agosto de 1988, que na forma prevista no art. 106, Inciso I do RICMS (Decreto nº 28591/81), determinava que débitos tributários recolhidos espontaneamente ou não, fora do prazo regulamentar para o pagamento normal, na hipótese de atraso até 30 dias, estava sujeito ao acréscimo moratório de 10% (dez por cento). Opinou para que imputasse ao contribuinte NCZ 148,49 e NCZ 297,92, referente à data da ocorrência de 25/11/87 e 25/08/88, respectivamente, e acrescido da multa de 60% conforme dispõe o inciso I do art. 453 do RICM aprovado pelo Decreto 28593/81.

Observo ainda que consta dos autos à fl. 428, que na forma do art. 119, II do COTEB (Lei 3956/81) alterado pela Lei nº 7438/99, a inscrição do débito em Dívida Ativa foi cancelada, tendo em vista a Representação da PGE/PROFIS, às fls. 417 a 420 dos autos.

VOTO

Antes de apreciar a Representação proposta pela PGE/PROFIS, para compreensão dos fatos, em breve síntese faço as seguintes observações:

- 1) No Auto de Infração consta na infração 3, imposto lançado intempestivamente no RAICMS referente a complemento de saídas que deveria até a data do embarque ter sido emitida e lançada no livro Registro de Saídas, nos valores de NCZ 1.484,91 em novembro de 1987 e NCZ 2.979, 16 em agosto de 1988, conforme Demonstrativo do débito fl. 2 dos autos.
- 2) No campo do demonstrativo de débito referente aos valores mencionados foi indicado o código do débito 60, referente ao período de 1987, e 70 referente ao período de 1988, logo, não se refere a débito de imposto, código 10, e sim, a acréscimos moratórios e multa por infração, como afirmou o autuante às fl.158 ao prestar informação fiscal, que não exigiu imposto, e sim multa pelo “recolhimento intempestivo sem os acréscimos tributários devidos.”
- 3) O julgamento proferido na 2^a Câmara através da Resolução nº 2087/97 considerou que se tratava de multa em razão de imposto recolhido intempestivamente e votou pela procedência da autuação, condenando ao pagamento da multa de 60% sobre os acréscimos moratórios indicados no demonstrativo de débito, previsto no artigo 47, inciso X do COTEB (Lei nº 3956/81).
- 4) O contribuinte irresignado com o julgamento ingressou com o Pedido de Reconsideração fls. 210 a 216 dos autos, e o mesmo não foi conhecido, conforme Resolução nº 1756/97 da 2^a CJF (fls. 226 a 227). Ingressou com o Recurso de Revista e o mesmo não foi conhecido por faltar os requisitos da admissibilidade conforme Resolução da CS nº 0392/98, as fls. 245 e 246 dos autos. Ingressou com Recurso Inominado (fls. 253 a 255), e sucessivos Pareceres exarados pela PGE/PROFIS, às fls. 259, 269 e 300/01, manifestaram o entendimento de que administrativamente todas as instâncias foram esgotadas e assim, estava encerrada a apreciação da matéria por via recursal, restando apenas o exercício do controle da legalidade pelo órgão competente;

- 5) A Procuradoria representou ao CONSEF para não inscrever em Dívida Ativa o crédito tributário referente ao item 2 do Auto de Infração, em exame, que se refere à saída com valores inferiores ao custo de aquisição na operação de comercialização de cacau em amêndoas, e propõe que em não acolhendo a representação que se exclua a multa, acréscimos moratórios e correção monetária respaldado no art. 100, inciso II e parágrafo único do CTN. E a mesma foi acolhida através do Acórdão da 2^a CJF nº 0719/01 (fls. 322 e 323 dos autos);
- 6) A empresa requereu o controle da legalidade à PGE/PROFIS, conforme fls. 372 a 413, referente ao item 3, onde faz juntada de Decisão do CONSEF que trata e situação idêntica ao item em exame.

Assim, o que restou constatado da análise dos elementos que compõem os autos do presente processo, é de que a infração 3 não se refere a imposto, que no demonstrativo de débito foi indicado à multa de 60%, mas, de acréscimos moratórios em decorrência da intempestividade dos recolhimentos do ICMS, o que me leva a concluir que deve ser Acolhida a Representação proposta.

Ressalte-se que a Decisão da 2^a Câmara – Resolução nº 2087/97 – foi neste sentido.

Deste modo, tendo ocorrido nos exercícios de 1987 e 1988, a irregularidade objeto do item em comento, conforme previsto no art. 455 inciso X do RICM (Decreto nº 28593/81) incide o percentual de multa de 60% do valor dos acréscimos tributários, diante dos valores do débito terem sido recolhidos espontaneamente, porém de forma intempestiva, sem os acréscimos tributários devidos, conforme previsto no art. 453 inciso XXII do supracitado regulamento, que está em conformidade com o art. 47 inciso X do COTEB (Lei nº 3956/81).

Por todo o exposto, deve ser aplicada a multa de 60% sobre os valores dos acréscimos tributários indicados no mês de novembro/87 e agosto de 1988.

ACOLHIDA a Representação proposta.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação nos termos em que foi proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de setembro de 2003.

NELSON TEIXEIRA BRANDÃO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

IVONE DE OLIVEIRA MARTINS - RELATORA

SYLVIA MARIA AMOÉDO CAVALCANTE – REPR DA PGE/PROFIS